



ACÓRDÃO N.º: DJ:
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0042520-27.2013.8.14.0301
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES (OAB-PA 8.514)
APELADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 61/63.
ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR.: THALES E. R. PEREIRA (OAB-PA 3.574)
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO COM MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES ANALISADAS NA APELAÇÃO. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA CONDENADO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação nº 0042520-27.2013.8.14.0301, da Comarca da Capital,
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.
Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura

Belém (PA), 28 de novembro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0042520-27.2013.8.14.0301, interposto por FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, com esteio no art. 557, §1º do CPC, contra a decisão prolatada por esta relatora (fl. 61/63) que, negou provimento ao recurso de apelo, com esteio no art. 557, §1º-A, do CPC, mantendo a decisão de primeiro grau que indeferiu a percepção do Adicional de Interiorização pleiteado, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO DE APELO, MAS NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

O Autor/Agravante interpôs o presente Agravo Interno (fls. 65/78) requerendo a reforma da decisão que negou o pagamento de Adicional de Interiorização, aduzindo cumprir os requisitos previstos na legislação, vez que laborou fora da capital, no distrito de Outeiro, e municípios de Benevides, Ananindeua e Marituba.

Reclama ainda, a suspensão da condenação em honorários advocatícios imposta pelo juízo a quo por ser beneficiário de justiça gratuita. Ao fim, requer o acolhimento de suas razões para provimento do presente recurso.



Em contrarrazões, às fls. 83/87, o Estado requer o não conhecimento do recurso, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida.

Vieram-me conclusos os autos.

É o sucinto relatório.

VOTO

Consigno que os presentes recursos serão analisados com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

A Constituição do Pará, em seu art. 48, inciso IV, previu o adicional de interiorização, destinado aos servidores públicos militares, in verbis:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...)

(grifo meu)

Igualmente, a Lei estadual nº 5.652/91, com o fito de regulamentar esse benefício, assim dispõe:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

(grifo meu)

Logo, da simples leitura dos dispositivos acima, infere-se que o servidor público militar, que preste serviços no interior do Estado do Pará, tem direito à percepção do adicional de interiorização.

Todavia, extrai-se dos autos que o agravante requer a cobrança de adicional de interiorização por ter laborado nos municípios de Outeiro, Benevides, Ananindeua e Marituba. Destarte, faz-se necessário saber se essas localidades englobam ou não a região metropolitana de Belém.



A Lei Complementar estadual nº 027, de 19 de outubro de 1995, definiu a constituição da região metropolitana de Belém, albergando os seguintes municípios: Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Barbara, Santa Izabel do Pará (incluída através da Lei Complementar n.º 072/2010) e Castanhal a partir de 28/12/2011, in verbis:

LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 19 DE OUTUBRO DE 1995.

Institui a Região Metropolitana de Belém e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de:

- I - Belém;
- II - Ananindeua;
- III - Marituba;
- IV - Benevides;
- V - Santa Bárbara;
- VI - Santa Izabel do Pará.
- VII - Castanhal. (Introduzido pela Lei Complementar nº 076, de 28.12.2011, publicada no DOE Nº 32.066, de 29/12/2011.)

Nesse diapasão, por ilação legal, não se pode considerar Outeiro como interior, uma vez que, por força da Lei municipal nº 7.603, de 13 de janeiro de 1993, são considerados distritos administrativos de Belém:

Art. 6º - Conforme estabelece o artigo 312 da Lei Municipal nº 7.603 de 13 de janeiro de 1993, os Distritos Administrativos ficam assim denominados:

- I - 1º Distrito Administrativo - Mosqueiro - DAMOS;
- II - 2º Distrito Administrativo - Outeiro - DAOUT;
- III - 3º Distrito Administrativo - Icoaraci - DAICO;
- IV - 4º Distrito Administrativo - Bengui - DABEN;
- V - 5º Distrito Administrativo - Entroncamento - DAENT;
- VI - 6º Distrito Administrativo - Sacramenta - DASAC;
- VII - 7º Distrito Administrativo - Belém - DABEL; e
- VIII - 8º Distrito Administrativo - Guamá - DAGUA.

No mesmo sentido, seguem os julgados ora transcritos:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - POLICIAL MILITAR - REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - LEI COMPLEMENTAR Nº 027/95 E LEI ESTADUAL Nº 5.652/91 - NÃO CABE O BENEFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Dispõe a Lei nº 5.652/91 nos artigos 1º e 2º, terão direito ao adicional de interiorização os Militares Estaduais que servirem no interior do Estado do Pará. 2. O desempenho de atividade militar na Região Metropolitana de Belém não dá ensejo ao direito de reclamar o referido adicional de interiorização. Precedentes deste Egrégio TJE/Pa. 3. À unanimidade recurso conhecido e improvido.

(TJ-PA - APL: 201230172631 PA, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 03/07/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 10/07/2014)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AOS SERVIDORES MILITARES. - DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM AREA PERTENCENTE A REGIAO METROPOLITANA DE BELEM A LUZ DA LEI COMPLEMENTAR 27/95 E LEI ESTADUAL 5.652/91. - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO BENEFICIO. - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO NOS TERMOS FUNDAMENTAÇÃO, À UNANIMIDADE.

(TJ-PA - APL: 201330292173 PA, Relator: ELENA FARAG, Data de Julgamento: 20/02/2014, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 26/02/2014)

Destarte, consta das fls. 28, que o agravante serviu no município de Outeiro de 01.09.1991 a 15.04.1992, período anterior a incidência da Lei Municipal nº 7.603/93. E do mesmo modo, laborou em Benevides de 15.04.1992 a



16.08.1993, período também anterior ao implemento da Lei Complementar nº 027/1995.

Assim, pelos referidos períodos o reclamante fez jus ao recebimento do Adicional de Interiorização, posto que os municípios ainda não eram considerados integrantes da Região Metropolitana de Belém. No entanto, o pagamento retroativo foi atingido pela prescrição.

Não obstante, o reclamante também serviu em Ananindeua pelo período de 16.08.1993 a 28.02.2007; e em Marituba de 28.02.2007 a 21.01.2012.

Esclareço que o período trabalhado em Ananindeua de 16.08.1993 a 19.10.1995 (data da Lei Complementar Estadual nº 027/95), recai na mesma situação descrita acima, em que embora o autor fizesse jus ao benefício, o direito já se encontra prescrito.

Quanto aos períodos posteriores à incidência da Lei 027/95, compreendidos entre 20.10.1995 a 28.02.2007- Ananindeua, e 28.02.2007 a 21.01.2012- Marituba, os referidos municípios passaram a integrar a região metropolitana de Belém, motivo pelo qual, de acordo com a fundamentação lançada, o requerente não faz jus ao direito pleiteado.

Quanto aos honorários.

Por derradeiro, também não merece reparos a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o beneficiário da justiça gratuita não é imune aos efeitos patrimoniais decorrentes de sua derrota em Juízo.

Na verdade, a lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento dos ônus de sucumbência pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, consoante giza o art. , da Lei nº /50, in verbis:

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Nesse sentido, é firme o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. DA LEI /50.

1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. , da Lei /50. (STJ - REsp 1082376, 1ª Turma, DJ 17/02/2009, Rel. Min. Luiz Fux, 11.12.2007).

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO para manter a decisão agravada na sua integralidade, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Servirá a presente decisão com mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

P.R.I.

Belém (Pa), 28 de novembro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora